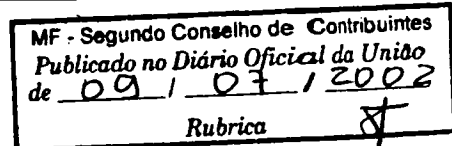




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10845.003655/99-10  
Acórdão : 201-75.052  
Recurso : 115.924

Sessão : 10 de julho de 2001  
Recorrente : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

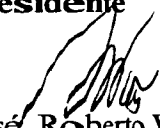
**IPI - SUJEITO PASSIVO - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL** - A equiparação a estabelecimento industrial estabelecida pela Lei nº 9.779/99, artigo 12, destina-se aos estabelecimentos atacadistas de automóveis de passageiros da posição 8703 da Tabela do IPI, condição de atacadista essa determinada segundo os parâmetros da legislação desse tributo (Lei nº 4.502/64, artigo 4º, § 1º, e Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637/98, artigo 14). Outrossim, quando aplicável essa equiparação, fica o estabelecimento equiparado integralmente sujeito à sistemática da não-cumulatividade do IPI, não só com créditos pela entrada de efetivos insumos, como também com débitos pelas saídas dos referidos veículos, uma vez que se tratam de produtos - os da posição 8703 - sujeitos à incidência do IPI com alíquota positiva. Tal equiparação, por fim, foi suspensa no período de 15.04.99 a 30.06.2000 (Medida Provisória nº 1.892-30/99, artigo 8º, e medidas provisórias posteriores, até a de nº 2.111-49/2001, convertida na Lei nº 10.184/2001, artigo 8º). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente

  
José Roberto Vieira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/cf



Processo : 10845.003655/99-10  
Acórdão : 201-75.052  
Recurso : 115.924  
Recorrente : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente apresentou, em 10.12.99, Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI (capa e fls. 01), acompanhado da respectiva Documentação de fls. 02 a 21.

O auditor designado para análise do pedido (fls. 22) propôs, em 28.01.2000, o seu indeferimento, alegando que os créditos pleiteados incluem os de períodos de apuração anteriores àqueles a que se referem e que a empresa solicitante não atendeu a outros requisitos da solicitação (apresentação de documento e identificação do fundamento legal do pedido) (fls. 23).

Voltou a manifestar-se, então, a peticionário, em 17.02.2000, alegando a existência de vícios formais no processo – não identificados – para solicitar o seu arquivamento (fls. 24). Pedido esse indeferido pelo delegado da respectiva unidade da Receita Federal (DRF em Santos - SP, em 22.02.2000, que determinou a verificação da origem, do registro, da legitimidade e dos valores dos créditos, inclusive para “*Em sendo cabível, formular representação fiscal para fins penais*” (fls. 25).

Em resposta ao Termo de Intimação de 29.02.2000 (fls. 26), a requerente fez exposição das razões do pedido, acompanhada da Documentação de fls. 31 a 60. Informa dedicar-se ao comércio de veículos, creditando-se do IPI pago na sua aquisição e não se debitando do IPI por ocasião de sua revenda, razão pela qual aponta um elevado estoque de créditos. Passando a cogitar da Lei nº 9.779, de 19.01.99, alega enquadrar-se na equiparação a estabelecimento industrial determinada para os atacadistas de automóveis de passageiros – Posição 8703 (artigo 12); invocando o princípio constitucional da não-cumulatividade, afirma o seu direito de crédito do IPI pago na aquisição dos veículos, que, por analogia, equivalem a matérias-primas; por via de consequência, afirma, também, o seu direito à utilização do saldo credor para a quitação de tributos federais (artigo 11) (fls. 27 a 30); e termina por solicitar que se julgue procedente o pedido (fls. 30).

A fiscalização propôs, então, novamente, o indeferimento da solicitação, confirmando os motivos anteriormente enunciados e acrescentando que os produtos adquiridos pela empresa solicitante não constituem matérias-primas, produtos intermediários ou material de



**Processo** : 10845.003655/99-10  
**Acórdão** : 201-75.052  
**Recurso** : 115.924

embalagem, esclarecendo, ainda, não vislumbrar "... a ocorrência de procedimento que enseje a formulação de *representação fiscal para fins penais*" (fls. 61).

Em despacho decisório de 20.03.2000, acatando as sugestões da fiscalização, o Delegado da DRF em São Paulo - SP indeferiu o pedido (fls. 62).

Inconformada, a autora do pedido apresentou sua Impugnação ao indeferimento (fls. 65/79) em 10.04.2000, reafirmando os argumentos da Exposição de fls. 27/30, acompanhada da respectiva Documentação de fls. 80 a 113, e requereu perícia nas Notas Fiscais e Livros para a devida verificação dos créditos (fls. 77/78).

A autoridade de primeira instância (Delegado da DRJ em São Paulo - SP) prolatou sua decisão em 06.07.2000, alegando que a postulante; a) como concessionária de veículos que revende no varejo, não é industrial nem equiparada, mas simples comerciante, sem direito ao crédito do IPI, logo, inaplicável o artigo 11 da Lei nº 9.779/99; b) não é equiparada, mas que existem os estabelecimentos atacadistas de veículos, aos quais se dirige propriamente a equiparação, logo, inaplicável, também, o artigo 12 da mesma lei; c) tentou uma fórmula mista de procedimento, agindo como sujeito passivo ao creditar-se na entrada, e como não sujeito passivo ao não se debitar na saída, acumulando, pois, créditos ilegítimos; d) sustenta a não tributação dos seus veículos na saída, em franca contrariedade aos textos legais; e e) não adquire matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, mas veículos prontos, sendo absurda, pois, a invocação da analogia no caso; alega, ainda, a autoridade monocrática, que o pedido de perícia é improficuo e que o pedido de compensação é ilegítimo, razões que a levaram a julgar improcedente a solicitação (fls. 117/128).

Cientificada da decisão monocrática por recibos de 31.08.2000 (fls. 128 e 129), a requerente interpôs recurso voluntário para este Conselho em 28.09.2000 (fls. 133 a 144), alegando uma preliminar de cerceamento do direito de defesa, reiterando seus argumentos anteriores, solicitando o retorno à instância inferior para produção de provas ou o provimento deste recurso voluntário, tendo a DRJ em São Paulo - SP encaminhado o processo, com o mencionado recurso, em 19.10.2000, a este Conselho (fls. 149).

É o relatório.



Processo : 10845.003655/99-10  
Acórdão : 201-75.052  
Recurso : 115.924

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ROBERTO VIEIRA

**Afaste-se, de início, a preliminar de cerceamento do direito de defesa** invocada pela **recorrente** (fls. 134 a 137). A empresa solicitante do ressarcimento traz ao processo decisão do **Primeiro Conselho de Contribuintes**, segundo a qual “... *todos os itens articulados pelo contribuinte devem ser analisados ...*”, sob pena de nulidade. E o foram, à saciedade. Basta estabelecer o **paralelo** comparativo entre a Impugnação do solicitante (fls. 65 a 79) e a Decisão da DRJ em São Paulo – SP (fls. 117 a 128), que cremos ter atentado para todas as alegações da parte, também e inclusive para aquelas desprovidas de consistência e de fundamentação, e até mesmo para aquelas carentes de lógica e de bom senso.

Na mesma linha, a referência à “... *violação do procedimento administrativo fiscal ...*” (fls. 135), que, por desprovida de qualquer demonstração palpável e concreta, igualmente afastamos de plano.

No que tange ao conteúdo, principie-se por aquela que se nos afigura a **questão central do presente caso: a alegada equiparação da recorrente a estabelecimento industrial.**

É do seguinte teor o dispositivo legal em questão: “*Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI*” (artigo 12, “*caput*”, da Lei nº 9.779, de 19.01.1999), complementado pela regra do parágrafo único: “*A equiparação a que se refere o caput aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da Posição 8703 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender*”.

São produtos da referida posição, nos termos da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, à época em vigor, os “*Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas ...*”, redação, aliás, repetida pela TIPI hoje vigente, aprovada pelo Decreto nº 3.777/01.

Muito embora a recorrente chegue a asseverar que “... *as normas do art. 12, parágrafo único, da Lei 9.779, se encaixam perfeitamente à Recorrente*” (fls. 143), assim não se dá.

Veja-se que o legislador ordinário equiparou a industrial os atacadistas de automóveis de **passageiros**. O recorrente, aqui, tenta uma “*sui generis*” e curiosa interpretação,



Processo : 1 0845.003655/99-10  
Acórdão : 2 01-75.052  
Recurso : 1 15.924

ao escrever: *“Ora, os únicos que vendem referidos produtos por atacado são ou os fabricantes ou os importadores. Para os primeiros não é preciso equiparação, pois já são estabelecimentos industriais, e para os segundos também não é preciso, pois há muito já são equiparados ... Logo a equiparação estabelecida no art. 12, parágrafo único, veio beneficiar aqueles que revendem produtos que compram direto da fábrica ...”*.

Ao empreender tal interpretação, a recorrente simplesmente ignorou a referência expressa do texto interpretado aos *“... estabelecimentos atacadistas ...”*, distorcendo-o, de modo provavelmente a possibilitar a sua própria inclusão no âmbito da desejada equiparação. Em outras palavras, o intérprete extrapolou aqui os limites de sua função, substituindo-se ao legislador ordinário, e assumindo, por um certo momento, um mandato parlamentar no qual não foi originariamente investido pelo povo, logo eivado de ilegitimidade.

Quanto à condição da recorrente, a autoridade que decidiu em primeira instância incluiu-o entre *“... as concessionárias que revendem no varejo veículos adquiridos no mercado interno”* (fls. 123). Sem contestar diretamente tal assertiva, a recorrente limitou-se a promover a juntada ao processo de uma fotocópia do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 147), onde consta como atividade econômica da empresa *“Comércio Atacadista/Varejista de Veículos Automotores”*. Trata-se, no caso, de uma condição genérica e estática da empresa, que nada comprova, em termos legais, acerca de sua condição como eventual estabelecimento atacadista equiparado, uma vez que a comprovação deveria ser específica e dinâmica, como demonstraremos na seqüência.

Isso porque o comando legal que rege tal classificação (estabelecimento atacadista ou varejista) encontra-se no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 4.502/64, lei básica do IPI, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 34/66, artigo 2º, alteração 1ª, e consolidado no Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637, de 25.06.98, artigo 14, a saber: *“Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se ... I- estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas: a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso; b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso do próprio adquirente; c) a revendedores; II – estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas”*.

Eis que incumbia à recorrente demonstrar, com números, sua eventual inclusão no pretendido grupo dos estabelecimentos atacadistas, o que decididamente não fez.



Processo : 10845.003655/99-10  
Acórdão : 201-75.052  
Recurso : 115.924

Ora, desde que a equiparação estampada no artigo 12 da Lei nº 9.779/99 dirija-se, especificamente, aos atacadistas de automóveis de passageiros, e entre eles não se enquadre o solicitante do ressarcimento, ficam, logicamente, prejudicados todos os raciocínios posteriores, que, em rigor, poderiam já ser, de plano, abandonados. Não admira, pois, que o parecer fiscal tenha sido emitido “... *sem uma averiguação mais aprofundada da matéria* ...”, como alega a recorrente (fls. 134), nem que o pronunciamento da DRJ em São Paulo - SP tenha ocorrido “*Em curto prazo de tempo* ...” (fls.135). Ora, **uma vez excluído do universo da sujeição passiva tributária do IPI pela sua não equiparação, não cabe mais cogitar de qualquer direito de crédito**, de qualquer saldo credor, de qualquer ressarcimento ou de qualquer possibilidade de sua utilização para quitação de tributos federais!

Ainda assim, e apenas para completar os raciocínios, espancando qualquer eventual dúvida, prossigamos numa breve exploração das demais questões.

O mencionado direito ao crédito do IPI na aquisição dos veículos, que, por analogia, seriam encarados como matérias-primas, por força do princípio da não-cumulatividade, constitui afirmativa pontilhada de erronias e imprecisões legais. Senão vejamos: **não se aplica a analogia ao caso**, pois esta, como primeiro dos métodos de integração da legislação tributária (Código Tributário Nacional, artigo 108, I), é reservada para as lacunas do ordenamento, inexistentes na situação em tela; **não se aplica o conceito de matéria-prima aos veículos adquiridos**, de vez que, longe de constituírem elementos necessários e imprescindíveis à fabricação do produto final, eles consistem nos próprios produtos finais; **não se aplica à hipótese a cogitação do direito de crédito**, que só é assegurado pela legislação tributária aos sujeitos passivos da obrigação relativa ao IPI (Lei nº 4.502/64, artigo 25; Regulamento do IPI, de 1998, artigo 147), condição em que não se encontra a recorrente; **não se aplica à recorrente o princípio da não-cumulatividade**, expressamente reservado pelo nosso Direito Positivo Tributário às relações jurídicas do IPI (Constituição Federal, artigo 153, § 3º, II; CTN, artigo 49; Regulamento do IPI, de 1998, artigo 146), das quais não participa a solicitante do ressarcimento.

Por fim, e apenas “*ad argumentandum tantum*”, mesmo que, por absurdo, se admitisse a equiparação da recorrente a estabelecimento industrial, observe-se que: **só lhe seria reconhecível o direito de crédito a partir da equiparação**, inexistindo, além do relativo aos produtos em estoque, qualquer saldo anterior acumulado (veja-se, por exemplo: Regulamento do IPI, de 1998, artigo 13, I e II; Instrução Normativa SRF nº 36/2000, artigo 1º e § 1º, este último ato às fls. 113); **a recorrente estaria sujeito a toda a sistemática de não-cumulatividade do IPI**, com créditos pelas entradas de insumos e com débitos pelas saídas dos produtos finais, uma vez que passaria a agir “... *como contribuinte do imposto, obrigando-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares* ...” (Regulamento do IPI, de 1998, artigo 13, III); **estaria**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.003655/99-10  
**Acórdão** : 201-75.052  
**Recurso** : 115.924

**inclusive sujeita à inevitável tributação dos veículos saídos do estabelecimento**, uma vez que se tratam de produtos – os da posição 8703 – sujeitos à incidência do IPI com alíquota positiva; e **seria inexigível a definição, por Lei Complementar, dos dados da norma jurídica tributária de incidência do caso**, tais como hipótese de incidência, base de cálculo, contribuinte, alíquota, etc., como reivindica a recorrente (fls. 142), de vez que todos esses dados já se encontram devidamente estabelecidos em lei, tratando-se apenas do acréscimo de mais um estabelecimento equiparado no universo de sujeitos passivos do IPI.

Por derradeiro, mas não desprovido de relevância, ao contrário, porque, por si só, é argumento hábil para afastar as pretensões da recorrente, registre-se que **a equiparação dos atacadistas de automóveis de passageiros, estabelecida pela Lei nº 9.779/99, artigo 12, foi suspensa no período de 15.04.99 a 30.06.2000, que inclui o período de apuração objeto deste pedido de ressarcimento**, por força, inicialmente, da Medida Provisória nº 1.892-30/99, artigo 8º, e de outros atos normativos provisórios como esse, até a Medida Provisória nº 2.111-49/2001, finalmente convertida na Lei nº 10.184, de 12.02.2001, artigo 8º.

Eis, portanto, que é farta a messe de motivos, não só para rejeitar o pedido de retorno do feito administrativo à primeira instância para a desnecessária produção de provas (fls. 144), como também e principalmente para recusar provimento ao Recurso Voluntário interposto (fls. 144), mantendo a decisão monocrática de primeira instância administrativa.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

  
JOSÉ ROBERTO VIEIRA